



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI nº 19957.002921/2017-92

Reg. Col. 1008/18

**Acusados:** Vistamar Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Leopoldo Alves Arias

**Assunto:** Oferta pública irregular de contratos de investimento coletivo hoteleiros (infração ao disposto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, bem como ao inciso I do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e ao art. 4º da Instrução CVM nº 400/03).

**Diretor Relator:** Carlos Alberto Rebello Sobrinho

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários ("SRE" ou "Acusação") em face de Vistamar Empreendimentos Imobiliários Ltda. ("Vistamar" ou "Incorporadora") e de seu administrador, Leopoldo Alves Arias ("Administrador"), para apurar suposta realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76<sup>1</sup> e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03<sup>2</sup>, e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76<sup>3</sup> e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

<sup>2</sup> Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos desta Instrução.

<sup>3</sup> Art. 19. (...) § 5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor; (...).

<sup>4</sup> Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive publicações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

2. O presente PAS originou-se do Processo Administrativo (“PA”) CVM nº RJ2014/10059, que versava sobre a investigação de indícios de oferta pública irregular de contratos de investimentos coletivo (CICs) condohoteleiros, relacionados ao empreendimento Trinity Lifestyle (“Empreendimento”), que teria sido realizada sem a dispensa do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76.

3. No âmbito do presente PAS, foi celebrado Termo de Compromisso<sup>5</sup> com M.B. (“Operadora Hoteleira”) e R.O., seu administrador.

### II. FATOS

4. Em 10.9.2014, a SRE instaurou o PA CVM nº RJ2014/10059 para apurar a suposta realização de oferta pública irregular de CICs referente ao Empreendimento<sup>6</sup> por meio do *website* <http://www.trinitylifestyle.com.br> e de anúncio publicitário veiculado nas edições de 23.8.2014 e 6.9.2014 do jornal Folha de São Paulo (fl. 1 – todas as folhas referem-se ao PA CVM nº RJ2014/10059).

5. Por meio do Ofício nº 513/14<sup>7</sup>, de 15.9.2014, a SRE solicitou à Vistamar que: (i) se manifestasse sobre a infração apontada; (ii) encaminhasse os modelos dos CICs utilizados para negociar o Empreendimento, junto às informações e documentos que julgasse pertinentes; e (iii) confirmasse o nome e a qualificação completa das pessoas físicas e jurídicas intimadas e dos responsáveis pela oferta.

6. A Vistamar protocolou resposta em 18.9.2014 (fls. 14-134), a partir da qual a área técnica concluiu ter sido ela a incorporadora do Empreendimento em pauta, que tinha como operadora hoteleira a M.B.

7. Em 14.10.2014, em reunião realizada na CVM, a SRE solicitou à Incorporadora que suspendesse as ofertas das futuras unidades hoteleiras a serem comercializadas, recomendação aceita pela Vistamar e verificada em 16.10.2014<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> Doc. SEI 0535038.

<sup>6</sup> É importante salientar que o empreendimento imobiliário Trinity Lifestyle é composto por um conjunto de três edificações, das quais somente uma destina-se ao uso hoteleiro, tendo sido nesta em que foram identificadas as características de CIC. Quanto às outras edificações, uma destina-se ao uso de salas ou conjuntos comerciais e a outra possui destinação residencial.

<sup>7</sup> OFÍCIO/CVM/SRE/Nº 513/2014 (fls. 4-5).

<sup>8</sup> Em 8.12.2014, a Vistamar protocolou junto à CVM um exemplar do jornal no qual foi publicado anúncio de suspensão da oferta pública referente ao Empreendimento (fls. 284-285).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

8. Cabe mencionar que, conforme análise da área técnica, a Vistamar teria encaminhado pedido de dispensa do registro de oferta pública em duas situações: na primeira, em 26.3.2015, o pedido teria sido indeferido por meio do Ofício nº 475/15<sup>9</sup>, pelo não atendimento de exigências, enquanto que, na segunda, em 24.11.2015, o pedido teria sido desconsiderado pelo Ofício nº 4/16<sup>10</sup>, por não ter sido instruído adequadamente.

9. Em 28.4.2016, por meio do Ofício nº 66/16<sup>11</sup>, foi feita nova solicitação de informações à Vistamar acerca: (i) da quantidade de unidades imobiliárias do Empreendimento, assim como o número de unidades ofertadas; (ii) das datas de início e de encerramento das ofertas; (iii) do número de CICs vendidos antes da solicitação de dispensa do registro de oferta pública ou sem que tal dispensa tivesse sido solicitada; e (iv) das informações dos investidores que adquiriram unidades do Empreendimento antes de tal solicitação de dispensa.

10. Após ter solicitado duas vezes pela dilação do prazo para manifestação, a Incorporadora protocolou resposta em 17.5.2016, apresentando as informações requeridas em relação ao Empreendimento.

11. O Ofício nº 182/16 foi enviado em 9.9.2016 requerendo à M.B. que se manifestasse acerca da oferta em pauta e do entendimento da CVM sobre o caso. Em 28.9.2016, M.B. apresentou resposta afirmando não possuir as informações atualizadas a respeito da referida oferta, uma vez que atuaria somente na qualidade de operadora hoteleira, e que tais dados poderiam ser obtidos diretamente com a Incorporadora.

12. Foram também questionados Leopoldo Arias, administrador da Vistamar, e R.O., administrador de M.B., por meio dos Ofícios nº 4/17<sup>12</sup>, de 17.1.2017, e nº 28/17<sup>13</sup>, de 9.3.2017.

13. Em resposta ao primeiro Ofício, M.B. defendeu não ter participado da oferta pública irregular, haja vista que a oferta seria uma atribuição exclusiva da Vistamar, como estabelecido pelo Contrato de Sociedade em Conta de Participação (“Contrato de SCP”) firmado entre ambas<sup>14</sup>. Por sua vez, apesar dos esforços depreendidos, não foi possível estabelecer contato com o intimado Leopoldo Arias à época.

<sup>9</sup> Ofício nº 475/2015/CVM/SRE, de 17.6.2015, no âmbito do PA CVM nº RJ2015/3045 (fls. 356-357).

<sup>10</sup> Ofício nº 04/2016/CVM/SRE/GER-2, de 5.1.2016, no âmbito do PA CVM nº RJ2015/12438 (fls. 358).

<sup>11</sup> Ofício nº 66/2016/CVM/SRE/GER-3 (fl. 286).

<sup>12</sup> Ofício nº 004/2017/CVM/SRE/GER-3 (fls. 312-313).

<sup>13</sup> Ofício nº 028/2017/CVM/SRE/GER-3 (fl. 353).

<sup>14</sup> A Acusação rebate tal argumentou ao afirmar que, ao constar do Contrato de Compra e Venda como “Administradora Hoteleira” (fl. 224), M.B. restaria caracterizada como ofertante.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### III. Termo de Acusação (Doc. SEI 0279733)

14. Quanto à materialidade da infração, após exame da proposta de investimento ofertada pela Incorporadora e pela Operadora Hoteleira, a SRE entendeu ter restado demonstrada a presença de todas as características de oferta de CICs, nos termos do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76<sup>15</sup>, haja vista que o investimento é coletivo e está formalizado por meio de conjunto de contratos, prevendo a remuneração dos investidores, que teria origem nos esforços de terceiros (operadora hoteleira).

15. Além disso, afirmou que os CICs relativos ao Empreendimento teriam sido ofertados indistintamente ao público em geral, inclusive por meio de *website* e anúncio publicitário, de modo que as unidades autônomas do Empreendimento foram adquiridas por diversos investidores, a partir dos quais a SRE pôde comprovar a prática de atos caracterizados como distribuição pública.

16. De sua análise das informações e documentos apresentados pela Vistamar em 17.5.2016, em resposta ao Ofício nº 66/16, a área técnica apurou terem sido comercializadas 18 das 234 unidades autônomas hoteleiras ofertadas, todas as quais tendo sido vendidas após o Alerta ao Mercado de 12.12.2013 (“Alerta”), o qual, segundo a Acusação, trataria da caracterização das ofertas públicas de investimentos em empreendimentos imobiliários como ofertas públicas de valores mobiliários.

17. Vale ressaltar que, segundo a SRE, nenhum CIC adicional teria sido comercializado após 15.9.2014, data de envio do Ofício nº 513/14, primeira comunicação da CVM à Incorporadora.

18. Por conseguinte, a área técnica apontou ter ocorrido, no caso em análise, oferta pública irregular de valores mobiliários, mesmo após a divulgação do Alerta no site da CVM.

19. Quanto à autoria da infração, a SRE afirmou que a responsabilidade pela ocorrência do ilícito apontado, qual seja, a realização de oferta pública de valores mobiliários sem o registro ou sua dispensa, deveria recair sobre a Incorporadora e a Operadora Hoteleira, além de seus respectivos administradores.

---

<sup>15</sup> Art. 2º. São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

(...) IX – quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

20. Da análise dos principais contratos<sup>16</sup> que compõe o conjunto de CICs relacionados ao Empreendimento, a área técnica aferiu que a Vistamar vigora como “Promitente Vendedora” e “Incorporadora” no Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura c/c Conteúdo Declaratório e Outros Pactos e seu Quadro Resumo (“Contrato de Compra e Venda”), e como “Sócia Participante” e “Incorporadora”, no Contrato de SCP.

21. A SRE também aferiu que a aquisição da unidade autônoma hoteleira implicaria na adesão automática e obrigatória ao *pool* hoteleiro, de modo que não seria possível adquirir unidade autônoma da Incorporadora sem aderir ao sistema de condohotel firmado com M.B.

22. Portanto, a SRE concluiu que tanto a Vistamar quanto a M.B. seriam partes integrantes dos contratos que compõem os CICs ofertados, de modo que se qualificam como ofertantes dos CICs relacionados ao Empreendimento, sendo responsáveis por sua emissão.

23. Da mesma forma, na visão da área técnica, Leopoldo Arias<sup>17</sup> e R.O., administradores da Incorporadora e da Operadora Hoteleira, respectivamente, também deveriam ser responsabilizados, uma vez que o art. 56-B da Instrução CVM nº 400/03<sup>18</sup> considera que os administradores dos ofertantes, dentro de suas competências legais e contratuais, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante pela referida instrução, quais sejam a obtenção de registro previsto ou de sua dispensa antes de iniciar a oferta de CICs.

#### IV. RESPONSABILIDADES

24. Diante de todo o exposto, propôs-se a responsabilização de **Vistamar Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, na qualidade de incorporadora, e de seu administrador **Leopoldo Alves Arias**, por força do art. 56-B da Instrução CVM nº 400/03, pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM

<sup>16</sup> Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação (fls. 15-59) e Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura c/c Conteúdo Declaratório e Outros Pactos e seu Quadro Resumo (fls. 64-130).

<sup>17</sup> Conforme aferido pela Acusação, Leopoldo Arias aparece como signatário do Contrato de Compra e Venda (fl. 220) e do Contrato de Sociedade em Conta de Participação (fl. 328).

<sup>18</sup> Art. 56-B. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

nº 400/03, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da mesma instrução.

### **V. Manifestação da PFE (Doc. SEI 0271228)**

25. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada – PFE entendeu restarem atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II, III, V e VI do art. 6º e o disposto no caput do art. 11, ambos da Deliberação CVM nº 538/08.

26. A PFE afirmou que o inciso IV do art. 6º da referida Deliberação teria restado parcialmente atendido por não constar do termo de acusação a infração a que Leopoldo Arias estaria sujeito, irregularidade remediada pela SRE com a alteração da peça acusatória, como afere-se do Memorando nº 13/17<sup>19</sup>, de 17.5.2017, resultando no atendimento integral do disposto no referido inciso.

### **VI. Razões de Defesa de Vistamar Ltda. (Doc. SEI 0356115)**

27. Em suas razões de defesa, o Defendente argumentou que, à época da formalização de todo Empreendimento, inexistia qualquer manifestação ou entendimento por parte da CVM de que as ofertas de investimento condohoteleiro poderiam ser enquadradas como valores mobiliário, haja vista que: (i) o Contrato de SCP data de 7.8.2013, enquanto que o Alerta teria sido divulgado somente em 12.12.2013; e (ii) que o pré-lançamento do Empreendimento teria ocorrido antes de findo o intervalo de 12 meses de tal Alerta e seria também anterior à edição da Deliberação CVM nº 734/15, publicada no D.O.U. de 19.3.15, responsável pela regulamentação da modalidade de CIC condohoteleiro.

28. Ainda em relação ao Alerta, a Defesa arguiu que este não se configuraria com força suficiente para tipificar a prática intencional de uma infração, isto é, a existência de conduta dolosa ou de volitiva omissão por parte do acusado, a qual é essencial para que o ilícito reste caracterizado. Nessa linha, a Vistamar defendeu que teria sempre atuado de boa-fé em suas atividades, inexistindo qualquer evidencia de malícia ou comportamento que denote intenção ou culpa grave, por sua parte, quanto ao descumprimento de uma obrigação que, tempos depois, tornou-se regulatória.

---

<sup>19</sup> Memorando nº 13/2017-CVM/SRE/GER-3.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

29. O Defendente também afirmou serem irrazoáveis as imputações apresentadas por não se sustentarem em face da cronologia dos fatos e das normas, uma vez que todos os compromissos de compra e venda de unidades hoteleiras foram formalizados em data anterior ao envio do Ofício nº 513/14, de 15.9.2014, primeira comunicação da CVM à Vistamar.

30. Nessa linha, a Defesa ressaltou ainda que, em 2015, tomou providências concretas visando a resilir os contratos formalizados com os 4 (quatro) adquirentes das 18 (dezoito) unidades comercializadas em 2013.

31. Ademais, o Defendente argumentou que o conceito de classificação de valor mobiliário disposto no inciso IX do art. 2º da Lei 6.385/76 é indeterminado, de modo que o enquadramento de certa oferta como sendo de valores mobiliários depende de entendimento discricionário da própria CVM. Assim, segundo a Defesa, não teria a Vistamar como saber à época que sua atividade estaria subordinada às normas impostas pela autarquia, o que é corroborado pelo próprio tempo decorrido para o surgimento do Edital de Audiência Pública SDM nº 08/16, restando demonstrada a dificuldade de se compatibilizar a estrutura do regime de incorporações imobiliárias ao conceito amplo de valor mobiliário.

32. Por fim, a Defesa afirmou que, frente aos fatos, datas e dados dispostos, junto às imediatas providências tomadas pela Vistamar para remediar a oferta em pauta, as imputações atribuídas ao Defendente representam verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, além da segurança jurídica, uma vez que o período temporal analisado era considerado como de transição em termos de compreensão pelo mercado das incorporações.

33. Nestes termos, pediu pela absolvição do acusado.

### **VII. Razões de Defesa de Leopoldo Arias (Doc. SEI 0356106)**

34. Em suas razões de defesa, o Defendente arguiu que, à época da realização da oferta pública referente ao Empreendimento, que datou de agosto de 2013, inexistiria qualquer enquadramento das ofertas de unidades de empreendimento imobiliário como sendo valores mobiliários, muito menos da modalidade de condohotel, de modo que não seria possível prever o surgimento de tal regulamentação.

35. Deste modo, ao assinar o Contrato de SCP com a Operadora Hoteleira, o acusado afirmou que não teria como saber que estaria sujeito à diversas medidas previstas em norma específica do mercado de valores mobiliários, qual seja a Instrução CVM nº 400/03, antes de iniciar os procedimentos de venda referentes ao Empreendimento.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

36. A Defesa também argumentou que o Administrador teria um histórico de sempre cumprir plenamente com as normas impostas a ele e com as responsabilidades da Vistamar, tendo atuado no mercado das incorporações imobiliárias com segurança, respaldo jurídico e boa-fé. Isto aplicar-se-ia ao caso uma vez que, tão logo recebeu a primeira comunicação da CVM, por meio do Ofício nº 513/14, o Defendente determinou que fossem atendidas pela Vistamar todas as requisições feitas pela autarquia e buscou providenciar a recomendação de suspensão das ofertas do Empreendimento.

37. Ademais, alegou que, no presente *caso*, não restaria caracterizada a materialidade da infração a ele atribuída, uma vez que inexistiriam indícios suficientes de que o Administrador tenha contribuído para o suposto ilícito. Segundo a Defesa, a caracterização da responsabilidade do acusado dependeria da demonstração de sua culpa concreta, requisito essencial para a responsabilização em processo administrativo.

38. Nessa linha, arguindo que não existiriam evidências incontestáveis de que o Administrador teria praticado qualquer irregularidade ou agido com dolo, a Defesa afirmou que a Acusação estaria imputando conduta ilícita ao acusado somente em função deste ocupar o cargo de administrador da Vistamar e pelo fato de sua assinatura constar do Contrato de SCP, o que seria somente indicativo de mera probabilidade, isto é, apenas uma suspeita, e não prova segura e concreta.

39. Por fim, o Defendente enfatizou que não teria se concretizado nenhum dano ao mercado de valores mobiliários ou a terceiros que seja oriundo da suposta infração, motivo pelo qual, junto aos demais argumentos elucidados em suas razões de defesa, pediu pelo arquivamento do presente PAS quanto ao seu nome.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### **VIII. Distribuição do Processo (Doc. SEI 0605575)**

40. Em reunião do Colegiado, ocorrida no dia 25 de setembro de 2018, o presente processo foi redistribuído para minha relatoria, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM nº 558/08<sup>20</sup>.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho  
DIRETOR RELATOR

---

<sup>20</sup> Art. 10. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.